



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 346-A, DE 2007 (Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária - SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária - GESINPRA e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, da emenda apresentada na Comissão, e do de nº 647/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZONTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 647/07

III – Na Comissão de de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - SINPRA.

Art. 2º Fica criado o Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - GESINPRA que administrará o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - SINPRA.

Art. 3º O Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – GESINPRA será integrado por oito conselheiros, a saber:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que o presidirá;

II - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

IV - um representante do Ministério da Justiça;

V - um representante da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados - CAPADR;

VI - um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VII - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - CONTAG;

VIII - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

Art. 4º Poderão ser inscritos no SINPRA:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem no mínimo 5 anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um (01) módulo rural (Lei 4.504, art. 4º, III);

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; (Lei 8.629, art. 19, VI);

IV – filhos de trabalhadores rurais, maiores de 18 anos;

V – filhos de produtores rurais, maiores de 18 anos, estabelecidos em propriedades cuja dimensão seja inferior a um (01) módulo rural;

VI – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas), que não possuam propriedades rurais.

§ 1º Terão prioridade os filhos de produtores rurais e de trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias, observadas as disposições dos incisos deste artigo.

§ 2º Os candidatos à inscrição no SINPRA deverão apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe;

§ 3º O enquadramento como trabalhador ou produtor será fornecido pelos sistemas sindicais respectivos.

§ 4º Os técnicos agrícolas e profissionais de ciência agrárias deverão prestar assistência técnica ao assentamento por dois anos;

§ 5º Não poderão ser inscritos na SINPRA ou dele serão excluídos aqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos.

Art. 6º O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico.

Art. 7º A confirmação da inscrição do candidato no SINPRA, pelo GESINPRA, será realizado mediante a publicação no Diário Oficial da União da relação dos cadastrados e expedição de carteira de cadastro no SINPRA, com no máximo de sessenta dias (60).

Art. 8º O estabelecimento das famílias assentadas ficará condicionado à disponibilidade de recursos para a reforma agrária.

Art. 9º As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, seguindo a disponibilidade nas unidades da Federação.

§ 1º As famílias serão assentadas preferencialmente na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, em que se encontram residindo, conforme informado no formulário do SINPRA;

§ 2º Não havendo disponibilidade na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, o candidato poderá ser assentado em qualquer unidade da federação;

Art. 10 O controle e monitoramento de esbulho possessório poderão ser realizados por quaisquer das entidades participantes do GESINPRA, bem como pelas polícias militares municipais ou estaduais.

Art. 11 Uma vez constatada a situação de participação de candidato em esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos, o GESINPRA deverá providenciar, imediatamente, o cancelamento da inscrição de tal candidato no SINPRA, providenciando a substituição por uma outra família cadastrada no SINPRA.

Art. 12 São beneficiários dos assentamentos os candidatos qualificados na forma do

Art. 4º desta Lei, e os devidamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A pedido da Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto de Lei (PL) nº 4.094/2004, que foi arquivado nos termos previstos no artigo 105 do Regimento Interno, e ciente de que a matéria que este projeto de lei objetiva disciplinar é de grande relevância, é que reapresento, nesta legislatura, a presente proposta, a qual tem como objetivo dar maior qualidade aos Assentamentos da Reforma Agrária e ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O cadastramento e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária são de extrema importância para o sucesso do Programa. O beneficiário da reforma agrária deve ser necessariamente o rurícola.

As análises sobre a agricultura de países da União Européia, dos Estados Unidos, Canadá, Argentina e Austrália indicam forte redução do número de produtores, ou seja, não conseguem manter mais que 5% da população na atividade agrícola e pecuária. Dificilmente o Brasil ou qualquer outro país pode sustentar uma população rural acima de 5% (cinco por cento) da população economicamente ativa. A sociedade brasileira hoje é predominantemente urbana, com apenas 21% da população vivendo no meio rural, com tendência de maior redução.

A tecnologia avançada e os mercados competitivos, advindos do efeito de economia de escala e globalização da economia, fazem com que os pequenos, médios e grandes produtores rurais tenham que produzir cada vez mais, com qualidade e com determinada regularidade. Aqueles produtores que não atingem as exigências dos mercados consumidores, não conseguem sua sustentabilidade e tendem ao êxodo rural. Tal efeito exige forte intervenção pública para contrapor a exclusão rural.

Desta forma, a atividade agrícola e pecuária tem rentabilidades cada vez menores, face a crescente competitividade, decorrentes de processos de protecionismo, *dumping*, globalização etc. A agricultura dos EUA, União Européia e Japão só sobrevivem graças a subsídios da ordem de US\$ 1 bilhão de dólares por dia.

Em tal situação, os preços agrícolas tendem a declinar. À medida que isso acontece, o “ponto de nivelamento” entre custo de produção e receita é modificado. O volume de produto tem de ser cada vez maior para que a receita supere os custos. Em outras palavras, os pequenos empreendimentos têm mais dificuldades de acompanhar o movimento da economia globalizada e as constantes mudanças dos processos mercadológicos.

Estudos comprovam que o principal motivo para sair da agricultura é o baixo retorno financeiro da agricultura, seguida da pouca expectativa de melhoria de vida.

Esta é a principal dificuldade dos agricultores e trabalhadores rurais do Brasil e de todo mundo. Os filhos dos agricultores e trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias é que devem compor a prioridade para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Não adianta insistir na oferta de lotes para que não apresenta experiência como produtor rural. Dificilmente um desempregado urbano poderá obter sucesso como agricultor, face às condições acima mencionadas.

O problema do desemprego na área urbana não pode ser resolvido isoladamente pelo setor rural. A propriedade familiar ofertada pela reforma agrária é uma oportunidade concreta para o rurícola. Desempregados das áreas urbanas não são qualificados para desenvolver atividades agropecuárias e portanto, não devem se beneficiar do Programa da Reforma Agrária.

A seleção dos beneficiários deve ser criteriosa sob pena de caracterizar o Programa Nacional de Reforma Agrária apenas como uma política compensatória, equivocada, de alto custo para a sociedade e fadada ao insucesso. Assim, o acesso ao Programa deve ser dado prioritariamente aos filhos de agricultores e trabalhadores rurais, bem aos profissionais de ciências agrárias que se interessem em seguir a carreira de agricultores profissionais e contribuir com os demais beneficiários da reforma agrária. O trabalho prático na produção agrícola ou pecuária e o conhecimento das técnicas serão ferramentas indispensáveis para obter o acesso à mercados e promover os ajustes na produção diante de custos e preços agrícolas.

A habilitação para se tornar um agricultor proveniente da reforma agrária deve ser criteriosa e ordenada, e não pelo simples fato ser um “acampado” e/ou integrante de ditos movimentos sociais. É mais coerente o governo distribuir cestas básicas e capacitar as famílias das periferias das cidades para o emprego urbano do que lançar desqualificados na lida do campo e suas adversidades.

Para que a reforma agrária promova a justiça social e contribua com a economia nacional, é fundamental que se separe o aventureiro urbano do rurícola. É preciso valorizar o rurícola, o empreendedorismo e ter como horizonte a perspectiva de renda e sustentabilidade.

Por acreditar que a sustentabilidade dos assentamentos passa necessariamente por uma maior e melhor qualificação dos futuros beneficiários da reforma agrária e como resultado das discussões acima, apresentamos a presente proposta para a apreciação do legislativo.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado Eduardo Sciarra

PFL/ PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

---

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

#### CAPÍTULO I

##### PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

---

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I- Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

III- Módulo Rural, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - Minifúndio, o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

V - Latifúndio, o imóvel rural que:

a) excede à dimensão máxima fixada na forma do art. 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... VETADO ... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - Parceleiro, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, ... VETADO ... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - Colonização, toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ... VETADO ...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

.....

.....

## LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a Regulamentação dos Dispositivos Constitucionais Relativos à Reforma Agrária, Previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001.*

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

*\* Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001.*

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

*\* Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001.*

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

\* Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 647, DE 2007**

**(Do Sr. Lira Maia)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária - SINCRA e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-346/2007.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA.

§1º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – a execução, manutenção e divulgação do SINCRA.

§2º Somente farão *jus* a parcelas em assentamentos de reforma agrária as pessoas incluídas no SINCRA.

§3º Os procedimentos e instrumentos relativos à inscrição deverão garantir a efetiva participação das mulheres no SINCRA, independentemente de seu estado civil.

Art. 2º Poderão ser inscritos no SINCRA:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem experiência na atividade rural;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um (1) módulo fiscal;

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e de sua família;

IV – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônominos, agrônominos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas) que não possuam propriedades rurais.

Art. 3º Além daqueles determinados em lei, fica impedido de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária e, portanto, inscrito no SINCRA, aquele que for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário.

§ 1º Caracterizam-se como conflitos fundiários a invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado, invasão de prédio público, atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§2º O impedimento previsto no *caput* vigorará por um prazo de três anos a contar do ato praticado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

As reiteradas invasões de terras por integrantes de movimentos sociais de sem-terra, que buscam com isso deflagrar e/ou acelerar o Programa de Reforma Agrária, só têm levado o governo a realizar nos últimos anos uma política compensatória, onde o acesso à terra continua a ser mais empregado para atender às pressões sociais e políticas momentâneas do que para obter um desenvolvimento territorial sustentável e duradouro.

A estratégia adotada pelos movimentos sociais acaba por atrapalhar o próprio Programa de Reforma Agrária, já que muitas invasões de terras ocorrem antes mesmo de existirem as necessárias iniciativas desapropriatórias, o que perturba as ações planejadas pelos órgãos responsáveis pela política fundiária.

Por outro lado, a pressão exercida pelos movimentos sociais reflete-se também na escolha dos beneficiários de lotes em assentamentos, o que leva, em muitos casos, à seleção de pessoas que não têm a experiência necessária para conduzir atividades agropecuárias.

Insistir em assentar pessoas que não têm experiência agropecuária é fadar o Programa de Reforma Agrária ao insucesso. A atividade agropecuária exige conhecimento técnico e experiência. Portanto, a escolha dos beneficiários da reforma agrária deve ser criteriosa e ordenada, e não orientar-se apenas pelo simples fato da pessoa ser um “acampado” ou participar de movimento social de sem-terra.

Por isso, julgamos da maior importância a existência de um cadastro nacional que contenha todos os dados necessários à criteriosa seleção dos futuros beneficiários da reforma agrária, dando ênfase, entre outras informações, àquelas que comprovem a experiência em atividades agropecuárias. Priorizando, assim, os trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, agricultores e pecuaristas com propriedades insuficientes para o seu sustento, os filhos de trabalhadores rurais e de agricultores ou pecuaristas e os profissionais das ciências agrárias.

Também é imprescindível a existência de um cadastro nacional para que se evite a concessão de lotes, em projetos de assentamento, a pessoas impedidas, por força de lei, de participar do Programa de Reforma Agrária.

Sabe-se que o Incra já dispõe em sua estrutura administrativa de um Sistema de cadastro que visa as mesmas finalidades, o SIPRA, no entanto, esse Sistema não foi instituído por lei, e, portanto, pode sofrer alterações, ser substituído ou até extinto, conforme o entendimento daqueles que estiverem à frente da política fundiária.

Assim, pelas razões apresentadas e com o objetivo de uma maior e melhor qualificação dos futuros beneficiários da reforma agrária, bem como, assegurar que o cadastro nacional da reforma agrária não sofra solução de continuidade, propomos a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA e esperamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

**Deputado Joaquim de LIRA MAIA**  
**Democrats/PA**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 346/2007**

Dispõe sobre a criação do sistema Nacional de Cadastro para o Programa de reforma Agrária - SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 01**

Acrescente-se ao art. 6º do projeto a expressão “Prefeituras”, da seguinte forma:

“Art.6º - O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios, **Prefeituras** e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (...)"

**JUSTIFICATIVA**

Em virtude da relevância das Prefeituras na consciência da comunidade local de cidades pequenas, e visando facilitar a inscrição dos candidatos no SINPRA, propomos mais este órgão para realizá-las.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

**Deputado Homero Pereira (PR/MT)**

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – SINPRA e do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – GESINPRA, que administrará o Sistema.

A proposta também estabelece quem poderá ser inscrito no SINPRA, bem como os locais para a inscrição: correios e Superintendências do INCRA. Determina, ainda, a impossibilidade de inscrição, ou a exclusão do sistema, daqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos.

Argumenta o autor da proposição, o nobre Deputado Eduardo Sciarra, que o cadastramento e a seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária devem ser criteriosos, pois são de extrema importância para o sucesso da Reforma Agrária. A sustentabilidade dos assentamentos passa necessariamente por uma maior e melhor qualificação dos futuros beneficiários do Programa.

Apenas ao PL nº 346, de 2007, encontra-se o PL nº 647, de 2007, de autoria do Deputado Lira Maia, que também apresenta uma proposta de criação de um sistema de cadastro para os beneficiários da reforma agrária, no caso, o Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do Deputado Homero Pereira, que inclui também as Prefeituras como local para as inscrições no SINPRA.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ambos os Projetos de Lei, sob exame, têm por finalidade a criação de um sistema de cadastro nacional que sirva de base para a seleção dos candidatos à reforma agrária. A intenção manifestada nos PL's é a de criar um instrumento capaz de aprimorar a escolha dos candidatos a beneficiários do

Programa da reforma agrária, priorizando as pessoas que possuam, comprovadamente, experiência e conhecimento técnico na atividade agropecuária.

Sem sombra de dúvida, a seleção criteriosa dos futuros beneficiários da reforma agrária é de extrema importância para o sucesso do Programa. Portanto, no mérito, julgamos oportuno a criação, por lei, de um sistema nacional de cadastro para a reforma agrária.

Entendemos, assim como o nobre Deputado Eduardo Sciarra, que a melhor maneira de administrar o sistema será por intermédio de um Conselho Deliberativo, integrado por representantes dos diversos segmentos afetos à questão agrária. Entretanto, concordamos com o nobre Deputado Lira Maia, quando coloca a execução, manutenção e divulgação do sistema de cadastro a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pois este é o órgão responsável pela execução das políticas públicas voltadas para a reforma agrária.

Também julgamos justa a impossibilidade de inscrição, ou a exclusão do sistema, daqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédio público. Porém, acreditamos que deva ser fixado um prazo para vigorar essa proibição.

Quanto à emenda aditiva, apresentada pelo nobre Deputado Homero Pereira, acreditamos ser relevante a participação das prefeituras no processo de cadastro dos futuros beneficiários da reforma agrária, em virtude do inquestionável impacto que os assentamentos de reforma agrária causam nos municípios onde são criados.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 346, de 2007, e do PL nº 647, de 2007, bem como da emenda apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

**Deputado Zonta**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2007**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 2º Fica criado o Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA que administrará o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – será o responsável pela execução, manutenção e divulgação do SINCRA.

Art. 3º O Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA será integrado por oito conselheiros, a saber:

I – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, que o presidirá;

II – um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IV – um representante do Ministério da Justiça;

V – um representante da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados – CAPADR;

VI – um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – CONTAG;

VIII – um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Art. 4º Poderão ser inscritos no SINPRA:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem no mínimo 5 anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um (01) módulo rural (Lei nº 4.504/64, art. 4º, III);

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família (Lei nº 8.629/93, art. 19, VI);

IV – filhos de trabalhadores rurais, maiores de 18 anos;

V – filhos de produtores rurais, maiores de 18 anos, estabelecidos em propriedades cuja dimensão seja inferior a um (01) módulo rural;

VI – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas), que não possuam propriedades rurais.

§ 1º Terão prioridade os filhos de produtores rurais e de trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias, observadas as disposições dos incisos deste artigo.

§ 2º Os candidatos à inscrição no SINPRA deverão apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe;

§ 3º O enquadramento como trabalhador ou produtor será feito pelos sistemas sindicais respectivos.

§ 4º Os técnicos agrícolas e profissionais de ciência agrárias deverão prestar assistência técnica ao assentado por dois anos;

Art. 5º Além daqueles determinados em lei, fica impedido de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária e, portanto, inscrito no SINPRA, aquele que for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário.

§ 1º Caracterizam-se como conflitos fundiários a invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado, invasão de prédio público, atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* deste artigo vigorará por um prazo de três anos a contar do ato praticado.

Art. 6º O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios, Prefeituras e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico.

Art. 7º A confirmação da inscrição do candidato no SINPRA será feita através de publicação no Diário Oficial da União. A partir desta data, o INCRA expedirá a respectiva carteira de cadastro no SINPRA, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 8º O assentamento das famílias ficará condicionado à disponibilidade de recursos para a reforma agrária.

Art. 9º As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, observada a disponibilidade nas unidades da Federação.

§ 1º As famílias serão assentadas preferencialmente na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, em que se encontram residindo, conforme informado no formulário do SINPRA;

§ 2º Não havendo disponibilidade na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, o candidato poderá ser assentado em qualquer unidade da federação;

Art. 10. O controle e monitoramento de esbulho possessório poderão ser realizados por quaisquer das entidades participantes do GESINPRA, bem como pelas polícias militares municipais ou estaduais.

Art. 11. Uma vez constatada a situação de participação de candidato a beneficiário da reforma agrária em esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos, deverá ser providenciado, imediatamente, o cancelamento da sua inscrição no SINPRA.

Art. 12. São beneficiários dos assentamentos os candidatos qualificados na forma do Art. 4º desta Lei, e os devidamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado Zonta  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 346/2007, a Emenda 1/2007 da CAPADR e o PL 647/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta, contra os votos dos Deputados Assis do Couto, Jusmari Oliveira, Domingos Dutra e Beto Faro. O Deputado Anselmo de Jesus apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Paulo Piau - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Homero Pereira, Jairo Ataide, Jusmari Oliveira, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Lira Maia, Marcos Montes e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI  
Presidente

**Voto em Separado:** Deputado Anselmo

## I – RELATÓRIO

O Projeto ora em apreciação pretende a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA, a ser gerenciado por um Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA, além de estabelecer os critérios para seleção dos candidatos a assentamento no Programa de Reforma Agrária.

Portanto, não se trata de proposta nova.

Segundo o projeto, para o trabalhador candidatar-se a um lote em assentamento de reforma agrária deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- 1) Comprovar no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na atividade agropecuária;
- 2) apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe;
- 3) Não poderão ser inscritos na SINPRA ou dele serão excluídos aqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos.

O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico

As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, seguindo a disponibilidade nas unidades da Federação.

Além das disposições acima, o Projeto delega poderes de polícia a todas as entidades do GESINPRA para o controle e monitoramento de esbulho possessório, bem como pelas polícias municipais ou estaduais.

Na compreensão do autor, seria mais coerente o governo distribuir cestas básicas e capacitar as famílias das periferias das cidades para o emprego urbano do que lançar desqualificados na lida do campo e suas adversidades.

O Relator, deputado Odacir Zonta, apresentou parecer e voto pela aprovação do projeto.

É o relatório.

## II - PARECER

A proposta contida no projeto de lei em apreciação não é nova. O cadastramento do público alvo do programa de reforma agrária já foi intentado em várias oportunidades, inclusive pelo correio, em todos os governos anteriores, que chegou a receber mais de 800 mil cadastros. Isto, excluindo, outras 200 mil famílias acampadas.

Nos termos do projeto, a documentação exigida para o trabalhador candidatar-se a um lote em projetos de reforma agrária é superior àquela exigida em concursos públicos de nível superior.

Os critérios legais para seleção dos candidatos já estão contidos na Lei nº 4.504, de 30/11/1964.

Quanto à exclusão do programa de reforma agrária, a Medida Provisória nº 2.183/01, já dispôs que “será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural

*de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações”*

O Projeto também confunde o desforço civil com o poder de polícia privativo do Estado ao pretender conferir às entidades da sociedade civil o poder de controlar possíveis ações dos movimento sociais que possam, no entendimento da autora, caracterizar-se como esbulho possessório. A segurança pública, será exercida exclusivamente pelos órgãos relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, não podendo a Lei ampliar este rol, seja por delegação ou por outro mecanismo.

Também, a proposição apresenta aspectos inconstitucionais insuperáveis, como por exemplo, ao estabelecer a criação do GESINPRA invade competência privativa do Presidente da República prevista no artigo 84 da Constituição Federal.

Por fim, merece consideração a questão das exigências de qualificação.

Neste aspecto, o Projeto de Lei, além do velho e antigo preconceito, desconhece que a qualificação profissional no campo, e especialmente nos assentamentos de reforma agrária, somente foi retomada como uma prioridade em 2003, com o governo Lula, atendendo antiga reivindicação dos trabalhadores rurais.

Portanto, diferentemente do modo como o Autor entende esta exigência, é necessário entender que a qualificação não constitui momento anterior, uma exigência prévia, mas deve ser realizada no processo de constituição do assentamento.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 346, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2007.

Deputado Anselmo

**FIM DO DOCUMENTO**